



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004772-89.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, é apelado LEONICE REOLON SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, por maioria, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49307/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1004772-89.2024.8.26.0020 (proc. digital)
Apelante: ÚNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Apelada: LEONICE REOLON SOUZA
Comarca: São Paulo – 2ª V. C. – F. R. Nossa Senhora do Ó
Juiz(a) de 1ª Inst.: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

EMENTA

RECURSO – Apelação – Deserção – Recolhimento a menor do preparo – Intimação da recorrente, que complementa seu valor – Deserção afastada – Preliminar rejeitada – Recurso improvido.

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Plano de saúde – Agravamento da aflição e da angústia de segurada, portadora de carcinoma metatípico (tumor raro de pele), já fragilizada em razão de sua doença – Reconhecimento – Manutenção do “quantum”, fixado em R\$ 15.000,00 – Montante apto a atender à dupla finalidade do instituto indenizatório – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 83/88, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os

pedidos deduzidos, para que a ré autorize e custeie o procedimento cirúrgico oncológico da autora, com profissional cirurgião plástico credenciado, e para condená-la no pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido, além de impor-lhe os ônus pela sucumbência.

A seguradora requer, em suma, o afastamento da condenação referente à pretensão indenizatória, já que não há ato seu apto a configurar lesão. Alternativamente, pede a redução do *quantum* para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com contrarrazões, na qual suscitada preliminar de deserção, por falta do recolhimento adequado do preparo, vieram os autos para reexame.

A fls. 118, a empresa foi intimada a recolher a diferença das custas devidas, o que foi feito a fls. 121 e ss.

É o breve relatório.

Fica rejeitada a preliminar arguida pela apelada, tendo em vista o recolhimento da diferença do preparo, conforme os comprovantes de fls. 122/123.

No mais, consigna-se que a autora, ora apelada, propôs a presente demanda, sustentando que é portadora de carcinoma metatípico (tumor raro de pele) e, em virtude da moléstia que a acomete, necessitou de procedimento cirúrgico para reconstrução do nariz, após a retirada do tumor, não tendo sido realizada a cirurgia, por não ter, a apelante, cirurgião plástico credenciado, o qual foi indicado, depois de proposta a ação.

Em virtude da conduta da demandada, ora

apelante, teriam sido causados dissabores, aptos a configurarem lesão moral, entendendo, a magistrada, que, por ser procedimento urgente decorrente de moléstia com evolução abrupta, a apelante negou assistência à apelada.

Como já decidi, em inúmeros casos envolvendo planos de saúde, o reconhecimento dos danos morais é imperioso pela recusa injustificada de cobertura, quando solicitada, ou falha no atendimento, o que, em momento de tormento e aflição, é suficiente para aumentar a dor e o sofrimento daquele que se encontra em situação de enfermidade, especialmente, no caso, em que a apelada é portadora de doença grave e necessita realizar o tratamento com urgência.

Aliás, o C. STJ tem se posicionado no sentido de ser devida indenização, no caso de negativa de cobertura de procedimento, medicamento ou material necessário, a fim de assegurar o combate de enfermidades previstas no plano de saúde, diante do agravamento da situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença" (AgRg no AREsp 685.839/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 09/06/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1906566 / DF -

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0307357-7 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 31/05/2021 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura da empresa operadora a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde. 2. A recusa indevida ou injustificada de tratamento enseja condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 756252 / MS - Agravo regimental no Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 2015/0190108-9 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/02/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2016).

E tal entendimento tem sido adotado por esta Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM BASE NA IMPROPRIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES COBERTOS POR PLANO DE SAÚDE – Demora injustificada da internação, da disponibilização de profissional especialista e da execução da cirurgia equivalente a recusa – Situação envolvendo urgência/emergência diante da gravidade do diagnóstico, envolvendo idosa – Justa causa para a utilização da rede não credenciada e de profissional não conveniado – Estado de necessidade – Exigibilidade do reembolso integral – Prejuízo extrapatrimonial configurado, segundo a lógica natural da vida – Ofensa à honra e à dignidade humana – Arbitramento

prudencial em R\$ 10.000,00 – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Procedência da ação – Sentença alterada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1020758-52.2015.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020).

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. I. Negativa de cobertura a procedimento - "OCT Tomografia de Coerência Óptica". II. Caráter abusivo reconhecido. Existência de prescrição médica. Procedimento, ademais, que se mostrou necessário à tentativa de restabelecimento da saúde da segurada, diante do quadro diagnóstico de glaucoma. Irrelevância de o tratamento estar previsto no rol de procedimentos obrigatórios editado pela ANS. Aplicação do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula nº 102 desta Colenda Corte. Precedentes. Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação do princípio do pacta sunt servanda III. Danos morais. Configuração. Indevida recusa de cobertura que impôs à paciente desassossego anormal, com o agravamento de seu quadro psicológico. Lesão que é considerada *in re ipsa*, não exigindo qualquer prova efetiva de consequência gravosa. Precedentes. **SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1000533-86.2021.8.26.0201; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

PLANO DE SAÚDE – Paciente portadora de "Meningioma parassagital" com indicação médica para procedimento cirúrgico com a utilização do neuronavegador – Alegação do plano de saúde de ausência de cobertura, porque fora do rol de procedimentos da ANS – Exclusão possível, em tese – Hipótese, entretanto, em que a limitação implica negativa de atendimento e de cobertura do próprio tratamento – Exclusão ofensiva ao direito do consumidor – Precedentes e entendimento jurisprudencial desta Corte (Súmula 102) – Decisão mantida. **DANO MORAL** – Plano de Saúde – Negativa da operadora de autorizar o uso de neuronavegador –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência do motivo da recusa – Abusividade reconhecida – Indenização devida – Recusa injustificada que acarreta dano moral ao consumidor – Caracterização *in re ipsa* – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Sentença que arbitra a indenização em R\$ 10.000,00, mantida. Apelo não provido (TJSP; Apelação Cível 1038839-76.2020.8.26.0002; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. – Tratamento "home care" – Expressa indicação médica – Quadro clínico indicativo da terapia – Súmulas nº 90 e 102 do TJSP – Indevida negativa de cobertura – Dano moral configurado - Abalo psicológico que supera o mero dessabora. Dano "in re ipsa". Condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$10.000,00. Correção monetária a partir da fixação Súmula 362 do STJ. Juros de mora devidos a partir da citação. – Apelo da ré desprovido e recurso do autor provido (TJSP; Apelação Cível 1003339-67.2020.8.26.0577; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência – Desnecessidade de produção de prova oral – Nulidade afastada. **PLANO DE SAÚDE** - Obrigação de fazer - Autor diagnosticado com "esclerose múltipla forma surto-remissão" – Necessidade de submeter-se a tratamento com o uso do medicamento "ocrelizumabe" – Negativa de cobertura verificada, sob alegação de não estar previsto no rol da ANS – Descabimento - Indicação que cabe somente ao médico - Violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato - Inteligência da Súmula 95 do TJSP – Dano moral "in re ipsa" – Indenização devida – Redução indevida – Multa diária – Manutenção do valor fixado – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001743-59.2020.8.26.0347; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mostra-se suficiente o montante arbitrado – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, o qual é apto para atender à dupla função do instituto indenizatório, não podendo ser de tal monta que represente enriquecimento ilícito para uma parte, nem irrisório, a ponto de não inibir a conduta tida como lesiva, não comportando qualquer modificação.

Considerado o resultado deste recurso, a apelante arcará com as custas e despesas processuais, além da verba honorária sucumbencial que fica majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando, igualmente, não ter havido afronta a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS
Relator



Voto nº 50849/2025

Apelação Cível nº 1004772-89.2024.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Unica Assistencia Medica Ltda

Apelado: Leonice Reolon Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50849

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor concedido.

Por exórdio, ver que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie.

O Des. ALVARO PASSOS, desta 2ª Câmara, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” – Voto nº 42.455 – exatamente como aqui se localiza – e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062, e ainda outro no Voto nº 47.130.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

Notar ainda que HOUVE AQUI CONCESSÃO DE LIMINAR para o atendimento do A. – coisa que derrui a maltratada figura.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 – invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de

concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia – asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Ainda do Des. J.J. DOS SANTOS o Voto nº 43.317 onde verte que, em negativa de cobertura de cirurgia por tumor no reto, por ser problema de INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, nem se havia que falar em dano moral – e nesse sentido seu Voto dele nº 43.024 e ainda o de número 44.724 – vendo-se do Voto nº 45.733 do Des. ALVARO PASSOS que “questão controvertida na jurisprudência” não implica em dano moral.

Outrossim, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

De aí que a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos apontados, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada.

Anota-se que para o simples problema apontado pela Sentença, tudo prontamente reparado pelo Judiciário, QUINZE MIL REAIS é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00 – ARESP1027025-SP - REL. MIN.RAUL ARAÚJO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse o exato valor localizado pelo mesmo Des. J.J. DOS SANTOS, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o “quantum” por V.U.

O Des. ALVARO PASSOS, em seu Voto nº 38.273, de fevereiro de 2022, encontrou, para MORTE por erro médico, valor de TRINTA MIL REAIS para a reparação.

No recente Voto nº 48.868 o mesmo Des. ALVARO PASSOS sugeriu VINTE E CINCO MIL REAIS de indenização para perecimento de nascituro.

E em outro Voto, de nº 38.550, localizou R\$-50.000,00 para reparação por MORTE de filho, por erro médico – e em idêntica situação, também orçou em R\$-50.000,00 o valor pago por morte de irmão – Voto nº 42.374.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que honrou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

O Des. J.J.DOS SANTOS, no Voto nº 40.222, de novembro de 2021, localizou TRÊS MIL REAIS por dano moral, por negativa de cobertura de procedimentos médicos.

Por problemas de furto em supermercado, o eminente VILLAS BOAS CUEVA encontrou TRÊS MIL REAIS por indenização (AGRESP Nº 642145-RS).

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior, suso apontado, assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.

Novamente nesta Câmara, o Des. J.J. DOS SANTOS localizou TRÊS MIL REAIS a título de danos morais, por constatação de fraude – Voto nº 45.778.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ver, então, quão disceptante da realidade está o “quantum” proposto - já que, aqui, por um problema com mui menor gravidade, fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, DEFIRO PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, cancelada a imposição quanto ao dano moral, dividida a sucumbência, com mil reais de honorários para cada qual, pois que se está em face daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A2326F9
9	12	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A252ED6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004772-89.2024.8.26.0020 e o código de confirmação da tabela acima.